



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense

RECOMENDAÇÃO N° 003/2019 – OUVIDORIA

*Trata de recomendação sobre trotes
de calouros nos Campi no IFC.*

A cultura do trote nos calouros é um ritual de iniciação da vida estudantil para a vida acadêmica, uma forma de integração e confraternização entre os novos estudantes e os veteranos.

Por muito tempo a relação de poder imposta aos novos estudantes pelos mais velhos acabou por inibir os calouros, levando a impunidade das ações, mas com o passar dos anos o cenário tem mudado e o que antes era suportado e visto por alguns apenas como brincadeiras de mal gosto passou a ser entendido como abuso; e os calouros passaram a denunciar estas essas constrangimentos e/ou agressões sofridos.

Esta mudança, veio com mais força a partir da morte de um calouro na Universidade de São Paulo, vítima de afogamento após o trote.

No início do ano de 2019, esta Ouvidoria recebeu reclamações quanto aos trotes que estão sendo feitos com calouros, nos *Campi* do Instituto Federal Catarinense - IFC, nos diversos cursos oferecidos, onde os novos estudantes têm se sentido desconfortáveis e/ou constrangidos com os trotes que estão sofrendo.

ANÁLISE DO TEMA

Após análise dos fatos relatados nas manifestações enviadas a esta Ouvidoria, pesquisas de similaridade do tema em outras instituições, pesquisa quanto a cultura do trote acadêmico dentro dos Campi do IFC, a fim evitar trotes que possam vir a causar agressão física e/ou moral, humilhações e outras formas de constrangimento, dentro das atribuições que competem a Ouvidoria do IFC e com base em na Recomendação 019/2014 do Ministério Público Federal do Paraná, passaremos as considerações:

CONSIDERANDO o que dispõe o que dispõe a Instrução Normativa nº 5 de 18 de junho de 2018, Art. 4º no que Compete às unidades de ouvidoria, dentre outras atribuições: inciso VI - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, para subsidiar recomendações e propostas de medidas para aprimoramento da prestação dos serviços e correção de falhas;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ser fundamento da República federativa do Brasil: “a dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO: o que dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e deve ser do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 209 da Constituição Federal: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional,; II – a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 9.349/1996 (lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional): “ A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.349/1996 (lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) no artigo 3º, incisos IV, X e XI, “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IV – respeito à liberdade e apreço a tolerância; (..) X – valorização da experiência extraescolar, XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”;

CONSIDERANDO que a prática conhecida como “trote estudantil” não pode ser violenta, humilhante, vexatória ou causar constrangimentos aos alunos, sob pena de grande violação ao postulado da dignidade humana e vilipêndio aos princípios da solidariedade entre as pessoas;

CONSIDERANDO que as práticas culturais, esportivas e recreativas dos universitários devem ser sadias, de modo a contribuir de forma plena para sua formação pessoal, intelectual e profissional, assegurando-se, além disso os direitos a liberdade, à segurança e a integridade pessoal;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instituições de ensino vão além dos limites de seus muros, devendo acompanhar as atividades praticadas pelos seus alunos enquanto tais;

CONSIDERANDO que o Código de defesa do Consumidor garante que os serviços colocados no mercado de consumo, dentre os quais estão os educacionais em todos os níveis público e privados, não podem acarretar riscos a saúde e à segurança dos consumidores (lei 8.078/90, Arts. 6º, 8º e 22º), inclusive havendo a responsabilização objetiva das instituições educacionais em caso de danos a seus alunos (art.14);

CONSIDERANDO que as condutas perpetradas pelos agressores podem ser enquadradas em infrações penais, dentre os quais os crimes de lesões corporais (CP, Art. 129), injúria (CP, art.140), constrangimento ilegal(CP, art 146), bem como as contravenções penais de vias de fato (LCP, Art 21) e de perturbação de sossego e ou de tranquilidade (LCP, Arts 42 a 65), que igualmente merecem a conjunção de esforços das instituições de ensino para sua preservação e repressão;

CONSIDERANDO que os atos vexatórios ou violentos contra a incolumidade física e/ou psíquica dos calouros são rotineiros e previsíveis a cada leva de ingresso de novos alunos, havendo a possibilidade de que os trotes sejam impedidos mediante diligências fiscalizatórias prévias e eficazes dentro do próprio campus do IFC e/ou nas suas imediações, com apoio dos demais órgão de segurança pública, notadamente em cooperação com as Polícias Cíveis e Militar;

CONSIDERANDO que o efetivo acompanhamento e a segurança dos alunos universitários não se fazem com mera previsão de regimentos, regulamentos ou outros atos normativos internos, exigindo-se medidas concretas de prevenção;

CONSIDERANDO a Lei Estadual de Santa Catarina N° 12.948, de 11 de maio de 2004 (Regulamentada pelo Decreto nº 4103/2006), que regulamenta a proibição a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação no ambiente físico das escolas públicas e

privadas nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO as notícias recentes de prática humilhante e vexatório para os alunos nas Instituições de Ensino no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO as demandas encaminhadas a esta Ouvidoria.

A Ouvidoria do Instituto Federal do Instituto Federal Catarinense **RESOLVE:**

RECOMENDAR à Senhora Reitora do IFC:

1. Elaborar uma campanha continuada para sensibilização e conscientização sobre o tema, direcionada aos estudantes dos Campi do IFC, elencando medidas de segurança necessárias no sentido de concretamente coibir a prática de trote estudantil com caráter violento, humilhante vexatório ou constrangedor aos alunos, não apenas nas dependências da instituição de ensino mas também fora, delas.
2. Promover apuração disciplinar das pessoas envolvidas com as práticas violentas, vexatórias e constrangedoras ocorridas, tanto nas dependências de ensino, como fora delas, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
3. Dar ampla divulgação no IFC.

Ressaltamos que quase a totalidade as considerações foram extraídas da "Recomendação Nº 019/2014 do Ministério Público Federal do Paraná", e da "Recomendação N.º 04/2009 Procuradoria da República no Município de Franca, Franca/SP",.

Ouvidoria, em 04 de julho de 2019.



Brunei de Oliveira Maiochi Malfatti
Matrícula SIAPE – 1786309

Portaria Nº 304 de 1º de fevereiro de 2019
Ouvidora do Instituto Federal Catarinense